

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 924232

Procedência: Prefeitura Municipal de Itajubá
Exercício: 2014
Parte: Rodrigo Sampaio Melo
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

CONCURSO PÚBLICO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. A previsão editalícia expressa estabelecendo a visão monocular como hipótese de deficiência que autoriza a concorrência às vagas reservadas, é recomendável, porém, a omissão de tal disposição no ato convocatório não macula o certame, tampouco restringe a sua competitividade, notadamente se o edital faz alusão à norma do Decreto n. 3.298/99.
2. Saneadas as irregularidades, julga-se regular o Edital de Concurso sob exame.

Primeira Câmara

38ª Sessão Ordinária – 30/11/2015

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de concurso público, regido pelo Edital nº 001/2014, instaurado pelo Município de Itajubá, para o provimento de cargos do seu quadro de pessoal, encaminhado a este Tribunal pelo Senhor Rodrigo Sampaio Melo, Secretário Municipal de Administração à época, autuado e distribuído conforme determinação da então Conselheira-Presidente, fl. 87.

No exame inicial de fls. 90/95, a Unidade Técnica apontou irregularidades no ato convocatório e opinou pela intimação do responsável para prestar esclarecimentos e encaminhar os documentos citados na conclusão de seu relatório.

O responsável prestou esclarecimentos à fl. 101 e apresentou os documentos de fls. 102/106.

Em nova análise (fls. 124/132), o Órgão Técnico entendeu que a diligência de fls. 97/98 não foi integralmente cumprida e manifestou-se pela necessidade de apresentação, pelo responsável, dos documentos elencados à fl. 131.

Novamente intimado, o então Secretário Municipal de Administração manifestou-se à fl. 137 e juntou os documentos de fls. 138/182.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 183/189, opinando por nova intimação do responsável para que apresentasse o comprovante da publicação do edital consolidado com as quatro retificações efetuadas.

O responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 192 e 202 e os documentos de fls. 193/196 e 203/246.

Em sede de parecer preliminar, o Ministério Público de Contas apresentou aditamento referente à exclusão indevida do portador de visão monocular do rol de pessoas com

deficiência e opinou pela citação do Secretário Municipal de Administração à época (fl. 248/248v).

Embora tenha sido devidamente citado, o responsável não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 254.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, ratificou o parecer exarado à fl. 248/248v, e opinou pela retificação da irregularidade aditada, bem como pela aplicação de multa ao responsável (fl. 256/256v).

É o relatório no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das irregularidades sanadas

Diante das manifestações técnicas (fls. 90/95, 124/131 e 183/188) e, tendo em vista a Retificação nº 03 (fl. 104), considero sanadas as seguintes falhas apuradas originalmente no ato convocatório:

- a) oferta de vagas não disponíveis para os cargos de Técnico em Enfermagem e Farmacêutico Bioquímico – fls. 104 e 187;
- b) divergência na nomenclatura dos cargos de Técnico em Enfermagem, Engenheiro e Farmacêutico Bioquímico em relação ao disposto na lei que criou os cargos – fls. 104 e 129;
- c) nível de escolaridade exigido para os cargos de Instrutor de Artes e de Técnico em Enfermagem em desacordo com o previsto na lei que criou os cargos – fls. 104 e 130;
- d) divergência nos vencimentos dos cargos ofertados em relação ao disposto na lei que criou os cargos – fls. 103, 106, 130 e 131;
- e) ausência de critérios para o arredondamento de vagas para pessoas portadoras de deficiência – fls. 101, 129 e 130;
- f) oferta irregular de vagas para portadores de deficiência para o cargo de Técnico em Enfermagem – fls. 104 e 187.

2. Das demais irregularidades

2.1 Da forma de requerimento de isenção do pagamento da taxa de inscrição

O Órgão Técnico apontou que o edital (item 3.2.9 – fl. 04) não previu, de forma clara, as formas de entrega do requerimento de isenção do pagamento da taxa de inscrição. Asseverou que o ato convocatório deveria ter previsto todas as formas de entrega do aludido requerimento, quais sejam, pessoalmente, por procuração ou por meio de carta com aviso de recebimento, verificando-se a tempestividade através da data de postagem (fl. 94).

Não obstante a manifestação da Unidade Técnica, não visualizo mácula no edital no tocante a este ponto, tendo em vista que o item 3.2.8 (fl. 04) dispôs que o formulário de pedido de isenção poderia ser entregue tanto pessoalmente (alínea “a”), quanto enviado por meio dos Correios, mediante carta com aviso de recebimento ou SEDEX (alínea “b”).

Além disso, verifica-se que a cláusula 3.2.9 (fl. 04) apenas dispôs a respeito da forma de entrega do formulário de pedido de isenção e da documentação necessária, os quais deveriam ser entregues em envelope fechado, contendo os dados descritos no citado item.

Assim, considero regular o item, tendo em vista que o edital não foi restritivo, pois previu duas formas de entrega do referido documento (pessoalmente e via Correios), possibilitando

que os candidatos não residentes no Município também pudessem fazer o requerimento de isenção do pagamento da taxa de inscrição por meio dos Correios.

2.2 Da publicidade dos atos do certame

A Unidade Técnica constatou, no exame de inicial de fls. 90/95, que as Retificações n^{os} 01 e 02 haviam sido disponibilizadas apenas no endereço eletrônico da empresa organizadora, bem como no *site* da Prefeitura Municipal, não tendo sido publicadas em diário oficial e em jornal de grande circulação, tampouco afixadas nos quadros de avisos da Prefeitura, em descumprimento ao disposto na Súmula n^o 116 do Tribunal.

Intimado para comprovar as retificações em todos os meios exigidos no enunciado sumular mencionado, o responsável informou, à fl. 101, que as retificações seriam publicadas no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

Compulsando os autos, verifica-se que o responsável atendeu às diligências e comprovou a publicidade das retificações do ato convocatório em todos os meios exigidos na Súmula n^o 116 do Tribunal: quadro de avisos da Prefeitura (fls. 102/105), internet (fls. 179 e 180), diário oficial (fls. 120/122 e 194), e jornal de grande circulação (fls. 140/143 e 196).

Assim, considero que a publicidade dos atos do certame ocorreu em conformidade com o estabelecido na Súmula n^o 116 do Tribunal.

3 Do aditamento do Ministério Público de Contas - Exclusão indevida do portador de visão monocular do rol de pessoa com deficiência para o fim de reserva de vagas

Em sua manifestação preliminar de fls. 248/248v, o Ministério Público de Contas entendeu que o item 5.2 do edital (“Consideram-se deficiências que asseguram ao candidato o direito de concorrer às vagas reservadas aquelas identificadas nas categorias contidas no Artigo 4^o do Decreto Federal 3298/99”) limitou as hipóteses de deficiências que autorizam a concorrência para vagas reservadas àquelas previstas no art. 4^o do Decreto Federal n^o 3.298/99.

O *Parquet* considerou que a lista do art. 4^o do citado decreto não contempla o portador de visão monocular, conforme orientação cristalizada na Súmula n^o 377 do STJ, a qual estabelece que “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Em sua manifestação conclusiva, o Órgão Ministerial opinou pela irregularidade do item 5.2, pela retificação do edital neste ponto e aplicação de multa ao responsável (fls. 256/256v).

Inicialmente, ressalta-se que o Decreto n^o 3.298/99 é a norma que estabelece as condições capazes de ensejar o enquadramento do candidato ao concurso público na condição de deficiente físico, para dar efetividade ao comando constitucional de reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

Nesse cenário, cumpre transcrever o inc. III do art. 4^o do Decreto n^o 3.298/99:

III - deficiência visual - **cegueira**, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; **a baixa visão**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60^o; ou **a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores**; (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que a cegueira, a baixa visão ou a ocorrência simultânea dessas duas deficiências são consideradas causas que ensejam a reserva

de vagas. Dessa forma, entendo que a visão monocular está abarcada como hipótese de deficiência visual a possibilitar a concorrência às vagas reservadas aos deficientes.

A previsão expressa no edital da visão monocular, como hipótese de deficiência que autoriza a concorrência às vagas reservadas, é recomendável, porém, a omissão de tal disposição no ato convocatório não macula o certame, tampouco restringe a sua competitividade, notadamente se o edital faz alusão à norma do Decreto nº 3.298/99.

Ademais, o candidato que se sentir prejudicado ou que for impedido de concorrer às vagas reservadas tem a faculdade de interpor recurso contra um possível indeferimento de sua inscrição como portador de necessidades especiais.

Ante o exposto, considero não haver irregularidade no ato convocatório no que tange à ausência de previsão expressa dos candidatos portadores de visão monocular como hipótese de deficiência.

III - CONCLUSÃO

Consoante os fundamentos expostos, julgo regular o Edital nº 001/2014, que rege o concurso público deflagrado pelo Município de Itajubá.

Intime-se o Senhor Rodrigo Sampaio Melo, Secretário Municipal de Administração à época, sobre o teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar regular o Edital n. 001/2014, que rege o concurso público deflagrado pelo Município de Itajubá. Intime-se o Sr. Rodrigo Sampaio Melo, Secretário Municipal de Administração à época, sobre o teor desta decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

so/rac/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão